

A HUMANIZAÇÃO DA METODOLOGIA DE INQUIRIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA OU ABUSO SEXUAL ATRAVÉS DO DEPOIMENTO ESPECIAL

HUMANIZATION OF THE SURVEY METHODOLOGY OF CHILDREN AND ADOLESCENT VICTIMS OR WITNESSES OF VIOLENCE OR SEXUAL ABUSE THROUGH SPECIAL TESTIMONY

Ariel Sousa Santos¹
Tanise Zago Thomasi²

RESUMO

São alarmantes os índices de crimes sexuais contra as crianças e os adolescentes no Brasil. Umbilicalmente interligada a esta problemática, destaca-se a revitimização, que é decorrente do tradicional método inquisitório de oitiva e que promove um sofrimento repetido e prolongado das vítimas. Diante disso, foi promulgada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 que estabeleceu o sistema de Depoimento Especial. Desse modo, justifica-se esta pesquisa em razão do seu caráter social e de abrangência nacional. Com isso, analisar-se-á a aplicação deste novo instrumento legal em casos que envolvem crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência e abuso sexual, visando demonstrar a sua eficácia. Para isto, aplicar-se-ão técnicas de pesquisa bibliográfica e documental de natureza básica, do tipo descritiva-explicativa, pelo método indutivo, este, no qual, através de observações de casos particulares, documentados e enumerados, chegar-se-á a uma conclusão. À guisa de conclusão, é indispensável a aplicação do Depoimento Especial na entrevista forense como forma de atenuar os danos psicológicos decorrente dos tradicionais procedimentos técnicos judiciais, e também, de identificar falsas acusações dentro do contexto da Alienação Parental.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes. Depoimento Especial. Falsa Acusação. Revitimização. Violência ou Abuso Sexual. Alienação Parental.

ABSTRACT

The rates of sexual crimes against children and adolescents in Brazil are alarming. Umbilically linked to this problem, re-victimization stands out, which is due to the traditional inquisitorial method of hearing and which promotes repeated and prolonged suffering of the victims. Therefore, Law No. 13,431, of April 4, 2017, which established the Special Testimony system, was enacted. Thus, this research is justified due to its social character and national scope. With this, the application of this new legal instrument will be analyzed in cases involving children and adolescents who are victims or witnesses of violence and sexual abuse, in order to demonstrate its effectiveness. For this, techniques of bibliographic and documentary research

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Mestrado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos - GPEJDH/UNIT/CNPq. E-mail: ariels187@gmail.com

² Professora na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (1999), mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2009) e doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2017). Examinadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Lider do grupo de pesquisa O Protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais, vinculado a Universidade Federal de Sergipe. Professora adjunta na mesma universidade atuando na graduação e pós graduação stricto sensu. E-mail: tanisethomasi@gmail.com

of a basic nature, of the descriptive-explanatory type, will be applied by the inductive method, which, through observations of particular cases, documented and enumerated, will arrive at a conclusion. As a conclusion, it is essential to apply the Special Testimony in the forensic interview as a way to mitigate the psychological damage resulting from traditional technical judicial procedures, and also, to identify false accusations within the context of Parental Alienation.

Keywords: Children and Adolescents. Special Testimony. False Accusation. Revictimization. Violence or Sexual Abuse. Parental Alienation.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, mesmo com os avanços normativos ocorridos nas últimas décadas, é frequente a prática de violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes. Atrelado a isto, outra problemática decorrente desta, é o fenômeno da revitimização, que ocorre quando a oitiva do menor é realizada do modo tradicional, ou seja, de forma hostil, repetitiva e sem levar em consideração as condições especiais referentes a sua idade.

Com isso, foi promulgada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Além disso, normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência (BRASIL, 2017).

A Lei 13.431 de 2017 define que a escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Além disso, conceitua o Depoimento Especial como o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (BRASIL, 2017).

Assim, este diploma normativo cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência (BRASIL, 2017).

Ademais, ressalta-se a função essencial deste mecanismo não só durante a oitiva dos menores vítimas de violência ou abuso sexual, mas também, na identificação de falsas acusações decorrentes da Alienação Parental.

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 conceitua a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou prejudique os vínculos com este (BRASIL, 2010).

Neste sentido, para uma melhor compreensão da aplicação do Depoimento Especial, caberá uma análise territorial mais específica. Assim, será explanada as características desta metodologia no estado de Sergipe, que vem sendo aplicado desde 23 de agosto de 2010.

Diante disso, a escolha deste tema deu-se em razão dos questionamentos que permeiam este assunto. Caracterizando-se como uma problemática de caráter social, que necessita da atenção do Estado e do meio acadêmico.

Com isso, questiona-se: Até que ponto o disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 está sendo efetivado? E como a aplicação do Depoimento Especial pode atenuar as consequências das falsas acusações?

Deste modo, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a aplicação do Depoimento Especial em casos de violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes. No que diz respeito aos objetivos específicos, estes, dividir-se-ão em três capítulos: apresentar a legislação nacional e internacional de proteção à criança e ao adolescente, especialmente, a Lei nº 13.431/2017; averiguar a aplicabilidade do Depoimento Especial no estado de Sergipe e sua utilidade na identificação de falsas acusações e, mostrar a eficácia do Depoimento Especial diante das problemáticas apresentadas nesta pesquisa.

No que concerne à Metodologia Científica, a construção deste artigo dar-se-á por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica de natureza básica, do tipo descritiva-explicativa, pelo método indutivo. Método este, pelo qual, através de observações de casos particulares suficientemente documentados e enumerados, chegar-se-á a uma conclusão.

À guisa de conclusão, se mostra indispensável a aplicação e/ou a ampliação do Depoimento Especial no Poder Judiciário brasileiro. Uma vez que, comprovou-se ser eficaz tanto na coleta de depoimentos de criança ou adolescente vítima de violência ou abuso sexual, quanto na identificação de falsas denúncias decorrentes da Alienação Parental.

1 A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: UM OLHAR DIANTE DA LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 QUE POSSIBILITA A ESCUTA DESTES INDIVÍDUOS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Há um conjunto de dispositivos legais que atendem aos interesses das crianças e dos adolescentes e que amparam a aplicação do Depoimento Especial. Com isso, em primeiro momento, serão explanadas as normas de abrangências internacional.

Inicialmente, menciona-se a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que, que objetiva a proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo e que, foi aprovada pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Em seu artigo 12, assegura-se a estes indivíduos o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse (BRASIL, 1990).

Há no Direito Internacional dispositivos legais que protegem aos direitos e às garantias da criança e do adolescente. Da mesma forma, o ordenamento jurídico brasileiro busca dispor neste mesmo sentido protetivo.

Assim, dispõe a Constituição Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, que aos Poderes Públicos cabe o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta sobre os demais. Além disso, estabelece como dever de todos (família e Estado) promover efetivação e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos destes indivíduos (BRASIL, 1988).

Outro dispositivo legal de proteção é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei Federal nº 8.069/1990) que, em seu artigo 5º, assegura que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Ademais, o artigo 5º, da Lei nº 8.069/90 (ECA), resguarda à criança e ao adolescente de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, o artigo 17º, estabelece que a criança e o adolescente têm direito à inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral. Já o artigo 18º, do mesmo diploma legal, estabelece como dever de todos velar pela dignidade destes indivíduos, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990).

Ainda em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 28º e 100º assegura-se à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu

estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações das intervenções estatais que serão realizadas junto a eles e suas famílias (BRASIL, 1990).

Ainda em relação à análise da legislação nacional, destaca-se a Recomendação nº 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual determina a criação de serviços especializados pelos Tribunais com a finalidade de promoverem a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em ambientes adequados, assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e boas condições de acolhimento (BRASIL, 2010)

Outrossim, a Nota Técnica nº 01/2015 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPEIJ) estabelece a necessidade de cada município identificar e implementar equipamentos, qualificar profissionais e construir protocolos para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência (BRASIL, 2015).

Já o contido na Resolução nº 169/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), estabelece que qualquer intervenção com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, deverá ser realizada, sempre que possível, por equipe técnica interprofissional, respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos (BRASIL, 2014).

É notório que o legislador brasileiro passou a ter um olhar mais humano ao observar e considerar a condição de vulnerabilidade na qual as crianças e os adolescentes encontram-se e os riscos a quais estão suscetíveis.

Neste sentido, também se faz necessário uma investigação mais específica da legislação nacional referente à proteção da criança e do adolescente, para isto, analisar-se-á a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

O dispositivo legal em análise estabelece que a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha (BRASIL, 2017).

Esta lei assegura também direitos a estes indivíduos, sendo eles: receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; receber tratamento digno e abrangente; ter a intimidade e as condições pessoais protegidas; ser protegido contra qualquer tipo de discriminação; receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos; ser ouvido ou permanecer em silêncio; receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada; ser resguardado e protegido de sofrimento; ter

segurança; ser assistido por profissional capacitado; ser reparado quando seus direitos forem violados; conviver em família e em comunidade; e, ter as informações prestadas tratadas confidencialmente (BRASIL, 2017).

Destaca-se que os procedimentos da Escuta Especializada/Depoimento Especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. Além disso, a criança e/ou o adolescente serão resguardados de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento (BRASIL, 2017).

Neste sentido, frisa-se que o Depoimento Especial será realizado uma única vez em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. Não sendo admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal (BRASIL, 2017).

Assim, na coleta do Depoimento Especial, os profissionais especializados esclarecerão à criança e/ou ao adolescente sobre a tomada do Depoimento Especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados, bem como, planejando a sua participação (BRASIL, 2017).

Por fim, constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável as medidas de proteção pertinentes, entre as quais: evitar o contato direto da criança ou do adolescente com o suposto autor da violência; solicitar o afastamento cautelar do investigado; requerer a prisão preventiva do investigado; solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito; requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova (BRASIL, 2017).

Diante disso, nota-se que, a Lei nº 13.431/2017 norteia a realização do procedimento de escuta ativa da criança e do adolescente, objetivando também suprir lacunas expostas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), surtindo efeitos positivos na seara judicial, de investigação e, principalmente atingindo o ser/sujeito em desenvolvimento, que é a criança e o adolescente (MORSCHBARCHER, 2017). Assim, os novos protocolos de oitiva são de suma importância para solucionar os conflitos de maneira eficaz (POSSAMI; NETTO, 2018).

Perante a análise da Lei nº 13.431/2017, vislumbra-se que o novo procedimento de colhimento do depoimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência estabelece uma série de direitos e define como o procedimento de coleta de depoimento deve ser realizado. Além disso, efetiva a proteção e o tratamento especial dos indivíduos protegidos pelo texto legal, visto que, impossibilita a revitimização de quem sofreu determinado tipo de abuso. Assim, com esta Lei, não será necessário que a vítima passe por inúmeras coletas de depoimentos, por diversos agentes. Sendo necessário, em regra, apenas uma única vez.

Diante do exposto, vislumbra-se que há uma gama de dispositivos legais que asseguram a proteção da dignidade da criança e do adolescente, especialmente, durante a colheita de depoimentos.

Neste sentido, o capítulo seguinte será destinado à análise da aplicação do Depoimento Especial no caso de crianças e adolescentes vítimas de abuso. Além disso, será explanado acerca de uma problemática que interfere na efetividade dos mecanismos previstos na Lei nº 13.431/2017, as falsas acusações.

2 O DEPOIMENTO ESPECIAL FRENTE ÀS FALSAS ACUSAÇÕES

Neste capítulo, analisar-se-á a aplicação do Depoimento Especial e como ele vem sendo realizado no estado de Sergipe. Além disso, será investigada a problemática das falsas acusações, que vem dificultando a efetividade dos mecanismos da Lei nº 13.431/2017.

O Depoimento Especial é um instrumento que objetiva proteger as crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência de um novo dano durante o percurso dentro do sistema judicial. Há, dessa forma, uma preocupação com a condição especial em razão da idade, tendo suas particularidades levadas em consideração (SANTOS, 2017).

A aplicação deste novo procedimento surge pelo fato de que a sala de audiência em seu modo tradicional causa desconforto à criança e ao adolescente devido ao seu caráter hostil. Além disso, a sua necessidade de criação surge diante de um problema frequente enfrentado por estes indivíduos no Brasil, a violência sexual.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ocorrem no Brasil, por ano, cerca de 100 mil (cem mil) casos de abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes. Menos de 20% desses casos chegam ao conhecimento das pessoas encarregadas de tomar providências (CIJ/TJGO; CIJ/MPGO, 2016). Além disso, o relatório da *ChildLine* em

2014 apontou um acréscimo significativo no número de situações envolvendo violência sexual online, com um aumento de 168% em relação aos dados do ano anterior (SILVA, 2009).

Neste sentido, destaca-se que a violência sexual é gênero do qual são espécies a exploração sexual e o abuso sexual. No entanto, a exploração se diferencia do abuso, pois envolve a mercantilização do sexo e o uso da criança ou do adolescente como objetos sexuais para obtenção de alguma espécie de lucro (CHILDHOOD, sem data).

O abuso sexual, é uma das mais graves formas de violação das garantias fundamentais da criança e do adolescente. O tipo de abuso pode ser intrafamiliar (existe laço familiar, biológico ou não, entre a criança ou o adolescente e o autor da violência) ou extrafamiliar (o autor da violência sexual não possui laços familiares com a criança ou o adolescente e pode ser pessoa conhecida ou totalmente desconhecida da vítima) (CIJ/TJGO; CIJ/MPGO, 2016).

Atrelado ao conceito de abuso, encontra-se a violência sexual contra as crianças e os adolescentes, que também é considerado um grave problema de saúde pública devido à sua alta incidência e às consequências físicas e psicológicas que acarreta às vítimas. A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que apenas um em cada vinte casos é notificado, ocultando as reais situações de violência (CIJ/TJGO; CIJ/MPGO, 2016).

Com isso, este problema é ainda mais grave do que o apresentado pelas entidades responsáveis, tendo em vista que, grande parte dos casos de violência sexual contra menores não são notificados. Dentro deste contexto, destaca-se que a criança ou o adolescente após sofrer o crime sexual, é inserida em um sistema de reabilitação.

Frisa-se que a situação de violência sexual sofrida é classificada como uma vitimização primária, que se refere ao processo de ampliação do sofrimento vivido pela vítima em decorrência de procedimentos conduzidos de modo inadequado. Com isso, a vitimização secundária pode se mostrar mais prejudicial que a própria ocorrência da violência (BITENCOURT, 2009).

A revelação do abuso pela vítima é normalmente feita para alguém que desperta confiança. Depois, a vítima é ouvida por familiares, professores, conselheiros tutelares, delegados, médicos, psicólogos, promotores de justiça e juízes. Entre a revelação da violência e a finalização da situação perante o Poder Judiciário podem decorrer alguns anos. Manter a declaração repetidamente e participar como principal testemunha em processo que pode implicar na condenação de um familiar tende a gerar uma revitimização (CIJ/TJGO; CIJ/MPGO, 2016).

Com isso, a condução de entrevistas deve considerar sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, visto que, uma entrevista mal conduzida pode revitimizá-las, e, em outros casos, até mesmo levá-las a negar a ocorrência da violência sofrida (retratação) (CIJ/TJGO; CIJ/MPGO, 2016).

A prática de entrevistar por diversas vezes tende a estimular a criação de lembrança de eventos não ocorridos como se tivessem existido (NEUSFELD; BRUST; STEIN, 2010). Isto acontece quando são utilizadas perguntas sugestivas capazes de indicar ou acrescentar elementos que podem ser captados pelo entrevistado (WELTER; FEIX, 2010).

Durante a entrevista, é possível visualizar a prática de erros pelos entrevistadores forenses, como por exemplo, não explicar o propósito da entrevista e as regras básicas da sistemática da entrevista; não estabelecer *rapport* (preparação); não solicitar o relato livre; basear-se em perguntas fechadas e não abertas; fazer perguntas sugestivas/confirmatórias; não acompanhar o que a testemunha disser; não permitir pausas; interromper a testemunha quando ela estiver falando; e, não fazer o fechamento da entrevista (FEIX; PERGHER, 2010).

Sendo assim, é imprescindível durante a entrevista propiciar um clima cordial, estabelecer uma relação de segurança, optar por perguntas abertas e evitar o uso de questões fechadas ou diretivas (CIJ/TJGO; CIJ/MPGO, 2016).

Neste contexto, apresenta-se o Depoimento Especial que é realizado em um local apropriado, onde permanecem apenas o técnico entrevistador e a vítima. Este espaço é ligado por um sistema audiovisual à sala de audiência, na qual se encontram o magistrado, o promotor de justiça, o advogado, o réu e os demais operadores da justiça. O depoimento é integralmente gravado em mídia eletrônica e juntado aos autos. Essa gravação possibilita o acesso às emoções presentes nas declarações, as quais nunca são passíveis de serem transferidas para o papel, poupando a vítima de prestar novos depoimentos, e, por conseguinte, evitando a sua revitimização (CIJ/TJGO; CIJ/MPGO, 2016).

Anterior ao Depoimento Especial, é feito um estudo prévio dos autos; reunião com o Magistrado responsável pelo Processo. No dia do Depoimento Especial, tem-se o acolhimento inicial; depoimento propriamente dito; acolhimento final; encaminhamentos (CIJ/TJGO; CIJ/MPGO, 2016).

Já durante a entrevista, pergunta-se ao depoente se este concorda com a presença do réu na sala de audiência. Além disso, o técnico direciona a criança e/ou o adolescente a perguntas pertinentes e utiliza um ponto eletrônico para a comunicação com o magistrado, caso haja necessidade de mais esclarecimentos (CIJ/TJGO; CIJ/MPGO, 2016).

Diante do exposto, conclui-se que o Depoimento Especial protege as crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ou abuso sexual de um novo dano durante o percurso dentro do sistema judicial, a revitimização.

Neste ínterim, destaca-se que a revitimização secundária é tão grave quanto a violência e o abuso sexual. Com isso, na entrevista deve ser observado o melhor interesse desses indivíduos em comento e criar um ambiente de segurança com perguntas abertas e sem o uso de questões fechadas ou diretivas.

O Depoimento Especial, portanto, mostra-se eficaz na coleta do depoimento das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso ou violência sexual, pois, é realizado em local, condições e com métodos adequados e que não causam mais danos psicológicos às vítimas.

Por fim, o próximo subtópico será limitado a aplicação deste mecanismo legal no estado de Sergipe.

2.1 A aplicação do Depoimento Especial no Estado de Sergipe e as suas características procedimentais

Finda a explanação acerca do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência ou abuso sexual, apresentar-se-á a aplicação deste procedimento no estado de Sergipe e as suas características procedimentais.

Atendendo ao Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ/SE) instalou em 23 de agosto de 2010, na 11ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/Sergipe, uma sala para tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em processos judiciais. A medida visa a mediação por profissionais qualificados nas entrevistas forenses com a finalidade de evitar a revitimização (PORTAL A8, 2010).

Com isso, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ/SE), atendo a doutrina da proteção integral e a disposição constitucional de proteção à criança e ao adolescente, instalou este novo método de colheita de depoimentos, cumprindo com os propósitos estabelecidos no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, que dizem respeito à necessidade da adoção de metodologias adequadas para a escuta de crianças e adolescentes e busca do aprimoramento contínuo da prestação jurisdicional (PORTAL A8, 2010).

Em Sergipe, a sala de Depoimento Especial fundamenta-se nos propósitos definidos no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, na necessidade da

adoção de metodologias exitosas para inquirir crianças e adolescentes e na busca do aprimoramento contínuo da prestação jurisdicional (NE NOTÍCIAS, 2010).

O desenvolvimento do projeto ficou a cargo da Coordenadoria da Infância e da Juventude em articulação com a Diretoria de Modernização Judiciária. A instalação desta sala viabiliza a realização de entrevista forense de criança ou adolescente, objetivando-se evitar a revitimização decorrente da rememoração do seu sofrimento em juízo, tornando o seu envolvimento com o processo menos traumático (NE NOTÍCIAS, 2010).

Assim, a sala atende a condição especial da criança e do adolescente, que é uma pessoa em desenvolvimento. A instalação desta sala viabiliza a realização de entrevista forense da criança e do adolescente, mediada por profissional capacitado para esse fim (PORTAL A8, 2010).

Além disso, menciona-se que, a sala para tomada do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes, competente para apurar crimes praticados contra crianças e adolescentes, pode ter a sua utilização aberta a outros juízos onde tramitem processos nos quais haja depoimento de crianças e de adolescentes na condição de vítima ou testemunha, independentemente da temática envolvida (PORTAL A8, 2010).

Neste sentido, foi assinada a Portaria Normativa Conjunta nº 4/2019 que regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial de crianças no Judiciário sergipano (BRASIL, 2019). Além de Aracaju, a partir de agora, os depoimentos especiais serão realizados nos Núcleos Psicossociais no Estado, em Itabaiana, Lagarto, Estância, Propriá e Nossa Senhora do Socorro (CIJ, entre 2017 e 2020).

Com esta portaria, já foram capacitados 15 entrevistadores forenses que realizarão as oitivas. Os magistrados também não precisarão mais se deslocar para a sala de depoimento e na data agendada pela Coordenadoria de Perícias farão as audiências por videoconferência. Com isso, a expansão da utilização do Depoimento Especial contribuirá para uma melhor proteção das crianças e dos adolescentes, visto que, serão atendidos em um ambiente adequado e próximo da sua comunidade (CIJ, entre 2017 e 2020).

Por fim, destaca-se que estes processos prioritários terão a sua tramitação acelerada, tendo em vista que, possibilitará, com a estrutura adequada, uma tramitação mais célere, dando segurança e proteção para estas vítimas (CIJ, entre 2017 e 2020).

Neste sentido, cabe realizar uma análise mais minuciosa da aplicação do Depoimento Especial no estado de Sergipe, destacando também suas principais características procedimentais.

No que diz respeito à denominação do ambiente onde é realizada a entrevista, em Sergipe, é nomeada sala de Depoimento Especial. Além disso, o órgão responsável pela gestão da experiência de tomada do depoimento das crianças e dos adolescentes é a Coordenadoria da Infância e Juventude, vinculada à presidência do Tribunal de Justiça (SANTOS et al., 2013).

Em relação à instalação física da sala de tomada de Depoimento Especial, no estado de Sergipe, a vara criminal foi o local escolhido para sua instalação. Ademais, sobre a área de formação do profissional que realiza a entrevista forense, é realizada por equipe multidisciplinar capacitada (SANTOS et al., 2013).

A respeito da modalidade de capacitação de profissionais para realizar a entrevista forense e aos requisitos para a validação do Depoimento Especial de crianças e adolescentes, estas informações não são disponibilizadas pelas autoridades competentes (SANTOS et al., 2013).

Já a tecnologia utilizada para a tomada na entrevista, emprega-se o uso do *Closed Circuit Television* (Circuito Fechado de Televisão)³. E, a forma de registro e documentação do depoimento especial de crianças e adolescentes é por meio de gravação de áudio e vídeo (SANTOS et al., 2013).

Sobre a modalidade de preparação de crianças e adolescentes para a entrevista forense, é feito o acolhimento e a orientação no local, precedendo a entrevista forense. Além disso, utiliza-se durante o Depoimento Especial a entrevista investigativa (SANTOS et al., 2013).

Outrossim, em relação ao sexo das vítimas em contextos alternativos de tomada de depoimento especial, há ambos os sexos, com predominância feminina. Já os dados referentes ao perfil dos autores de violência, aos tipos de crimes atendidos e aos índices de condenação dos autores, não são disponibilizados pelos órgãos competentes (SANTOS et al., 2013).

Por fim, em Sergipe, as crianças e/ou os adolescentes são entrevistados durante o Depoimento Especial, geralmente, uma vez, com o objetivo de evitar a sua revitimização (SANTOS et al., 2013).

Diante disso, nota-se que a aplicação do Depoimento Especial já é uma realidade no estado de Sergipe. Com a sua criação, objetiva-se evitar a revitimização, atendendo ao Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil.

³ É um sistema de televisão que distribui sinais provenientes de câmeras localizadas em locais específicos, para um ou mais pontos de visualização. O sistema do circuito interno é na sua versão mais simples constituído por câmara(s), meio de transmissão e monitor. Inicialmente sendo um sistema analógico, o CFTV transmitia as imagens das câmeras por meio de cabo coaxial para monitores CRT (analógicos). Esta transmissão era e é apenas destinada a algumas pessoas, pelo que se trata de um sistema fechado. O facto de ser um sistema fechado e a captura e transmissão das imagens ser de acordo com os conceitos e formatos da televisão analógica conduziu à sigla "CFTV". Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Circuito_fechado_de_televis%C3%A3o. Acesso em: 31 jul. 2020.

Outrossim, vislumbra-se que em Sergipe, a aplicação do Depoimento Especial possui características próprias que, em conjunto, propiciam um ambiente favorável para entrevista forense, evitando, assim, a ocorrência da revitimização da criança e do adolescente vítima de abuso ou violência sexual.

Contudo, nota-se uma falha. Não há um mapeamento pelos órgãos competentes em relação ao perfil dos autores da violência ou abuso sexual, dos crimes atendidos e dos índices de condenação dos autores.

Por derradeiro, será analisada a prática da Alienação Parental e das falsas acusações e a importância do Depoimento Especial frente a este problema.

2.2 Alienação Parental e as Falsas Acusações

Com o exposto até o momento, vislumbra-se a importância da aplicação do Depoimento Especial. Contudo, há empecilhos que interferem a sua plena efetividade, como a prática da Alienação Parental e das falsas acusações.

A prática de ato de Alienação Parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente de ter uma convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

A Alienação Parental ocorre quando pais separados passam a manipular seus filhos para que eles se afastem de um dos seus genitores por vingança ou poder. O alienador procura desmerecer o outro genitor diante dos filhos, menosprezando-o e tornando evidentes suas fraquezas, desvalorizando suas qualidades, usando o filho como instrumento para que este passe a odiar o genitor alienado (VELLY, 2010). Esta uma forma de abuso põe em risco a saúde emocional e compromete o desenvolvimento da criança (DIAS, 2007).

Assim, este termo refere-se a qualquer situação na qual uma criança possa ser alienada por um de seus genitores. Atrelada à Alienação Parental, e sendo consequência desta, tem-se a Síndrome de Alienação Parental (SAP). A SAP é um subtipo da Alienação Parental, gerada pela programação sistemática de um genitor contra o outro na criança (GARDENR, 1988). Esta se desenvolve na criança em resposta ao estresse gerado pelos conflitos entre seus pais no processo de divórcio (CALÇADA, 2014).

Assim, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais o cônjuge alienador transforma a consciência de seus filhos mediante

diferentes formas e estratégias de atuação com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com cônjuge alienado (TRINDADE, 2007).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é frequente no contexto das disputas de guarda (GARDNER, 1987). Quando o genitor não consegue aceitar a separação, cria um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge visando impedir a visitação (DIAS, 2007).

Antes de síndromes como esta serem identificadas, bastava alguém dizer que determinada criança teria presumivelmente sido abusada por um familiar para que um processo por abuso sexual fosse aberto e o contato com o acusado fosse proibido. Isto propiciou que profissionais da saúde, psicólogos e assistentes sociais identificassem como falsas várias revelações e denúncias (CALÇADA, 2014).

Chamou-se a atenção para a proliferação das falsas denúncias no artigo da Associação Americana de Psicologia, onde mostrou que as varas de família sofrem os efeitos de uma nova moda utilizada pelas partes nos litígios: denunciar que a outra parte está abusando da criança (CECI; HEMBROOKE, 2008).

No Brasil, estimativas de psicólogos ligados a varas de família apontam para um alto índice de acusações falsas feitas durante divórcios conflituosos. Estatísticas indicam que elas giram em torno de 70% (São Paulo) a 80% (Rio de Janeiro), ou seja, a cada 10 acusações de abuso sexual em varas de família em litígios judiciais, 8 são falsas (CALÇADA, 2014).

Com isso, nota-se que a Alienação Parental pode também ser praticada por meio de falsas acusações, sendo considerada um problema frequente no judiciário brasileiro e que impede a efetivação da aplicação do Depoimento Especial.

Por razões patológicas, um dos genitores pode denunciar o outro por agressões físicas ou abuso sexual sem que isso de fato tenha ocorrido. É uma situação recorrente em casos de separação mal resolvida. Ocorre que, no universo jurídico, diante de uma denúncia, o juiz, que está adstrito a assegurar a proteção integral da criança frente à gravíssima acusação, não tendo outra alternativa senão expedir ordem de suspensão temporária das visitas ou visitas reduzidas mediante monitoramento de terceira pessoa, visando proteger a prole e investigar o caso (GUAZZELLI, 2007). Percebe-se, com isso, a gravidade desta prática danosa e tão presente nas varas de família.

Com o tempo, as crianças acabam concordando com a propaganda negativa do genitor alienador, e, quando isto acontece, já é tarde demais para reverter os efeitos provocados pela alienação. O abuso mais sério que se invoca falsamente é o sexual. A criança é levada a odiar

e a rejeitar um pai que a ama e do qual necessita; o genitor alienado torna-se um forasteiro para a criança, gerando perda de interações, de oportunidades de aprendizagem, de apoio e de afeição (CALÇADA, 2014).

As consequências de uma falsa acusação de abuso sexual deixam nas crianças e nos adolescentes marcas tão cruéis e graves quanto as de um abuso real. Isso acontece porque o imaginário infantil entende o que lhes é dito como verdade. Como consequência, os filhos ficam vulneráveis e podem desenvolver patologias nas esferas afetiva, psicológica e sexual, pois vivenciam constantes conflitos (CALÇADA, 2014).

Ademais, o genitor falsamente acusado também sofre consequências, visto que, ele enfrentará reflexos de desordem emocional, como depressão, raiva, impotência e insegurança. Além das consequências jurídicas, penais e psicológicas, socialmente, o indivíduo passa a ser visto como uma aberração. Perde amizades e a privacidade, passa por constrangimento em todos os ambientes e fica exposto a insultos e injúrias (CALÇADA, 2014).

Neste sentido, nota-se a importância da aplicação do Depoimento Especial nestas situações, tendo em vista que, com todos os recursos necessários, equipe multidisciplinar capacitada e utilização de métodos adequados, será buscada a veracidade dos fatos, sem que as vítimas sofram ainda mais sequelas.

Além disso, é imperioso frisar que o aumento crescente das falsas acusações infelizmente não significa que não existam verdadeiros abusos⁴. Assim, compete aos profissionais distinguir o verdadeiro do falso. A apuração de uma acusação de abuso sexual envolve vidas humanas em todas as esferas: pessoal, emocional, funcional e outras. Uma avaliação sem critérios e tendenciosa trará graves consequências para o acusado e para o menor envolvido (CALÇADA, 2014).

Todavia, em muitos casos, a coleta do depoimento não é realizada de forma correta. Em um levantamento realizado em 27 processos envolvendo litígios familiares verificou-se que poucos profissionais utilizam de forma adequada das técnicas e dos recursos psicológicos no processo de investigação. Na maioria dos casos não houve investigação acerca da possibilidade da contaminação dos relatos da criança; poucos fizeram avaliação do alienador e do acusado; a

⁴ Etimologicamente, a expressão "abuso" vem do latim *abusus* (fora do uso), ou seja, indica um uso fora do normal e do aceitável, uma extrapolação do direito. Christian Gauderer, em seu livro, designa o abuso sexual da seguinte forma: "o que caracteriza o abuso sexual é a falta de consentimento do menor na relação com o adulto. A vítima é forçada fisicamente ou coagida verbalmente a participar da relação, sem ter necessariamente capacidade emocional ou cognitiva para consentir ou julgar o que está acontecendo. A sedução de menores entra nesta categoria, pois o afeto do adulto é usado como isca para um relacionamento sexual, sem que o menor tenha condição adequada de avaliar este processo (GAUDERER, 1996).

parcialidade e ausência de neutralidade necessárias não foram encontradas; a necessidade de avaliação de personalidade do acusado e associação do perfil de pessoas que cometem crimes sexuais contra crianças não foi incluída; a avaliação de quem acusa e de outras pessoas envolvidas, raramente foi feita; o erro do diagnóstico embasado em sintomas foi encontrado com frequência; e, por fim, a utilização de critérios de avaliação da alienação parental foi pouco encontrada nos depoimentos (CALÇADA, 2014).

Assim, o despreparo dos profissionais pode acabar prejudicando os esforços pela proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ou abuso sexual. Com isso, torna-se difícil, ou até impossível, a identificação de uma falsa acusação.

Diante do exposto, vislumbra-se que o Depoimento Especial protege crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ou abuso sexual de um novo dano durante o percurso dentro do sistema judicial, a revitimização. Contudo, ainda há erros praticados pelos entrevistadores forenses na entrevista.

Ademais, viu-se que a aplicação do Depoimento Especial já é uma realidade no estado de Sergipe. Contudo, não há um mapeamento pelos órgãos competentes do perfil dos autores da violência ou abuso sexual, dos crimes atendidos e dos índices de condenação dos autores.

Além disso, destacou-se que a prática da Alienação Parental e das falsas acusações é frequente nas varas de famílias. Diante disto, é importante a aplicação do Depoimento Especial para que seja possível identificar se o suposto abuso ou violência sexual ocorreu, ou é apenas uma falsa acusação fundada pelo desejo de vingança de um dos genitores.

Neste sentido, será apresentado a aplicação do Depoimento Especial como uma ferramenta eficaz na resolução de conflitos que envolvem abusos e violência sexual de crianças e adolescentes. Além do mais, será mostrado que este novo procedimento é um aliado na identificação de falsas denúncias.

3 A EFETIVIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA IDENTIFICAÇÃO DE FALSAS ACUSAÇÕES E NA OITIVA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA OU ABUSO SEXUAL

Ante o exposto, foi possível notar que há dispositivos legais que protegem as crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ou abuso sexual, especialmente durante a coleta de depoimento.

Com isso, apresenta-se a Lei nº 13.432 de 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Este novo procedimento

legal mostra-se menos nocivo à saúde psicológica das vítimas, se comparar com o tradicional modelo inquisitório, pois, busca atender aos interesses e necessidades destes indivíduos.

Assim, esta lei, considera os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade (BRASIL, 2017).

Além disso, este dispositivo legal classifica como forma de violência, a física⁵, psicológica⁶, sexual⁷ e institucional⁸. Em qualquer destas hipóteses, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial, e, os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência (BRASIL, 2017).

Assim, o Depoimento Especial evita a exposição das vítimas ao constrangimento em salas de audiências, reduzindo inúmeros danos e respeitando a fase do desenvolvimento físico, cognitivo e emocional, sendo, principalmente, observados os limites da criança e do adolescente no momento do colhimento de informações (MORSCHBARCHER, 2017).

Com este novo método de coleta de depoimento há um procedimento rigoroso que deverá ser cumprido por uma equipe multidisciplinar capacitada, ouvindo tanto a vítima, uma única vez (em regra), quanto o suposto agente infrator. Esta forma de coleta de depoimento apresenta um caráter humanitário, pois, tem uma abordagem adequada para com as necessidades da

⁵ I - Violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 31 jul. 2020.

⁶ II - Violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 31 jul. 2020.

⁷ III - Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual; b) exploração sexual comercial; c) tráfico de pessoas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 31 jul. 2020.

⁸ IV - Violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 31 jul. 2020.

criança e do adolescente. Com isso, busca-se evitar que ocorra a revitimização, sendo essencial, para que isto seja possível, a sua aplicação e/ou sua ampliação no Poder Judiciário brasileiro.

Ademais, cabe destacar que este mecanismo tem um papel fundamental em situações que ocorrem a prática de falsas acusações, decorrentes de Alienação Parental. Neste sentido, cumpre analisar a jurisprudência que mostra a ocorrência da Alienação Parental no âmbito familiar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE GUARDA DE MENOR – ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA MÃE – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL DOS ENVOLVIDOS – INVERSÃO DA GUARDA QUE SE REVELA MEDIDA EXTREMA NESTE MOMENTO – PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA MENOR – GENITORA QUE DEMONSTRA MELHORES CONDIÇÕES – INVIABILIDADE DE ADOÇÃO DA GUARDA COMPARILHADA – ANIMOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS PAIS DA CRIANÇA – FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL DE FAVOR DA MÃE – RECURSO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME

(Agravo de Instrumento nº 201500816305 nº único0004895-12.2015.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 14/09/2015)

Diante da análise desta jurisprudência nota-se a prática da Alienação Parental pelo genitor. É muito frequente a ocorrência deste fenômeno em processos de divórcio que envolvem guarda de menor, especialmente, quando ocorrem por meio de falsas acusações de abuso ou violência sexual.

A prática de falsas acusações ocorre de forma corriqueira, especialmente nas varas de família. É possível notar sua presença pela simples análise jurisprudencial abaixo:

Apelações. Visitas de menor. Ação proposta pelo genitor em face da mãe, detentora da guarda unilateral. Parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Estudos psicossociais e teste psicológico a demonstrar desvios da personalidade materna a influenciar o comportamento do menor, com perigo de instalação de síndrome de alienação parental. Falsa acusação de abuso sexual. Genitor que recebeu boa avaliação psicológica. Hipótese, porém, em que a criança, ainda em tenra idade, está muito apegada à mãe. Inversão da guarda desaconselhável neste momento. Ampliação do regime de visitas paternas para o fim de reforçar o vínculo com o filho. Sentença reformada neste ponto. Recurso do autor parcialmente provido, improvido o da ré. (TJSP; Apelação Cível 4000061-06.2013.8.26.0010; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/04/2020; Data de Registro: 24/04/2020)

Neste outro julgado, a Alienação Parental é praticada por um dos genitores e há o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental pelo menor alienado. Neste caso, a detentora da guarda valeu-se de uma falsa acusação de abuso sexual para afastar o pai. Há questões delicadas envolvidas, pois, o filho é apegado à mãe.

Em situações como esta, há dificuldade para se analisar a situação fática e chegar a uma conclusão que mostre a veracidade ou não de uma acusação. Neste sentido, mostra-se fundamental que todo o procedimento de coleta de depoimentos das partes envolvidas seja realizado nos moldes do Depoimento Especial.

Com isso, nota-se que a falsa denúncia é uma forma de abuso, pois as crianças e os adolescentes são submetidos à várias mentiras, sendo emocional e psicologicamente manipuladas e abusadas (GUAZZELLI, 2007).

Diante disso, o profissional deve ver a criança em diferentes dias, horários e situações, entrevistar o acusado, a família e as pessoas diretamente envolvidas; visitar a residência, a escola ou instituição educacional que o menor frequenta; manter contato com outros profissionais que o atenderam; realizar testes. O trabalho em equipe multidisciplinar leva a um aprofundamento do estudo e da discussão do caso, proporcionando um diagnóstico mais seguro, porque os profissionais envolvidos no caso, dividem as responsabilidades, reduzindo a margem de erro (CALÇADA, 2014).

Assim, o profissional tem de utilizar o tempo necessário para uma avaliação completa e evitar uma postura coercitiva. Em algum momento da entrevista a criança ou o adolescente deverá ser interrogada diretamente sobre a possibilidade de um abuso sexual, mas as primeiras perguntas devem ser abertas, ou seja, sem incentivar respostas (CALÇADA, 2014).

Quando se percebe que há a possibilidade de o genitor estar realizando a implantação de falsas memórias na criança e construindo para ela uma “realidade inexistente”, tem-se presente outra forma de abuso (GUAZZELLI, 2007). Neste caso, deverão serem tomadas as medidas legais cabíveis previstas na Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010).

Sendo assim, apresenta-se o Depoimento Especial como mecanismo de resolução de conflitos que envolvem abusos e violência sexual de crianças e adolescentes que, mostra-se menos danoso para a vítima do que os métodos tradicionais.

Destarte, destaca-se que este novo mecanismo legal é fundamental na identificação de falsas denúncias, visto que, por meio dele, há uma investigação menos danosa e mais humanitária das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso e/ou violência sexual.

CONCLUSÃO

O abuso e a violência sexual são crimes que ocorrem com frequência na sociedade brasileira, sendo de suma importância a implementação do Depoimento Especial na coleta de depoimento da criança e do adolescente vítimas destas práticas ilícitas.

Há um conjunto de dispositivos legais que atendem aos interesses das crianças e dos adolescentes e amparam a aplicação do Depoimento Especial, assegurando a proteção da dignidade destes indivíduos, especialmente, durante a colheita de depoimentos, como a Constituição Federal de 1988, o ECA (Lei Federal nº 8.069/1990), a Recomendação nº 33/2010 do CNJ, a Nota Técnica nº 01/2015 da COPEIJ, Resolução nº 169/2014 do CONANDA e Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Neste sentido, apresentou-se a Lei nº 13.431 de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além de direitos que devem ser respeitados e procedimentos a serem seguidos com rigor. Assim, o Depoimento Especial protege as crianças e os adolescentes de um novo dano durante a coleta de informações, a revitimização.

Outra questão abordada foi aplicação do Depoimento Especial no Estado de Sergipe. Neste estado, a aplicação deste mecanismo propicia um ambiente favorável para entrevista forense, evitando a ocorrência da revitimização das vítimas de abuso ou violência sexual.

Neste viés, analisou-se a prática de falsas acusações, que está diretamente relacionada com a Alienação Parental. Assim, visualizou-se que o Depoimento Especial é necessário diante destas situações, tendo em vista que, será buscada a veracidade dos fatos sem que as vítimas sofram ainda mais sequelas.

Com isso, defende-se a aplicação do Depoimento Especial como uma ferramenta necessária na resolução de conflitos que envolvem abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes, sendo também eficaz na identificação de falsas denúncias.

Com isso, a Lei nº 13.432 de 2017 estabelece um procedimento menos danoso à saúde psicológica dos indivíduos em comento, visto que, atende aos seus interesses e às suas necessidades. Sendo assim, é imprescindível sua aplicação e/ou sua ampliação no Poder Judiciário brasileiro, uma vez que, é eficaz tanto na coleta de depoimentos da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência ou abuso sexual, quanto na identificação de falsas denúncias.

Destarte, somente por meio do cumprimento e respeito da legislação supracitada é que haverá uma concretização dos direitos e garantias fundamentais asseguradas às crianças e aos adolescentes.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, L. P. Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL, **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm.; Acesso em: 06/06/2015.

BRASIL. **Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 24 nov. de 2017.

BRASIL. **Instrução normativa conjunta nº 4, de 13 de junho de 2019**. Dispõe sobre os procedimentos para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, estabelecidos pelo Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-4, 13 jun. 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-conjunta-n-4-de-13-de-junho-de-2019-164060157>. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20/03/2018.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o Artigo 236 da Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Dispõe sobre o Sistema de Garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em 31 jul. 2020.

BRASIL. **Nota técnica nº 01/2015 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça**. Nota técnica da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça sobre Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-7, jan. 2015. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/notas/nota_tecnica_copeij_n01_2015_depoimento_especial.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. **Recomendação CNJ nº 33/2010, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-3, 23 nov. 2010. Disponível em: [http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1528.html#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,\(Depoimento%20Especial\)%2C%20com%20a](http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1528.html#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,(Depoimento%20Especial)%2C%20com%20a). Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. **Resolução n.º 169, de 13 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente

prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1-4, 13 nov. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/ariel/Downloads/Resolucao%20no%20169%20CONANDA%2013%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202014.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe. **Agravo de Instrumento nº 201500816305**. Relator(a): José dos Anjos. Sergipe, 14 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 4000061-06.2013.8.26.0010**. Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. São Paulo, 24 de abril de 2020. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13501668&cdForo=0>. Acesso em: 31 de julho de 2020.

BRASIL: **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31 jul. 2020.

CALÇADA, A. **Perdas Irreparáveis: Alienação Parental e Falsas Acusações de Abuso Sexual**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Publit, 2014.

CALÇADA, Andreia. **Falsas Acusações de Abuso Sexual e a Implantação de Falsas Memórias**, APASE, São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

CECI; HEMBROOKE. *Expert witnesses in child abuse cases*. *American Psychological Association*, 2008.

CHILDHOOD. **Entenda a questão: o que é violência sexual**. Disponível em <http://www.childhood.org.br/entenda-a-questao>. Acesso em Dezessete Dez. 2015.

CIJ/TJGO; CIJ/MPGO. **Cartilha “Violência sexual contra crianças e adolescentes: reflexões e abordagem”**. Goiás, 2016. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2014/07/Cartilha_Violencia_Sexual_contra_Crianças_e_Adolescentes_MPG_O_TJGO.pdf. 16 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <http://www.apase.org.br> . Acesso em: 31 jul. 2020.

FEIX, L.F.; PERGHER, G.K. **Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias**. In: STEIN, L.M. et al. *Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010.

GARDNER, Richard. *The parental alienation syndrome and the differentiation between fabricated and genuine child sex abuse*. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1987.

GAUDERER, Christian. **Sexo e sexualidade da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1996.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. Incesto e alienação parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver, p. 112-139, 2007.

MORSCHBARCHER, Gabriela Duha Shultz. A voz da criança no processo judiciário. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) - curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2017.

NEUSFELD, C. B.; BRUST, P.G.; STEIN, L. M. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: Stein, L.M. et al. Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. Cap. 1, p.21 – 41.

Portaria disciplina e amplia utilização do Depoimento Especial no TJSE. Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ), Aracaju, entre 2017 e 2020. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/cij/index.php/noticias/1222-portaria-disciplina-e-amplia-utilizacao-do-depoimento-especial-no-tjse>. Acesso em: 15 jul. 2020.

POSSAMAI, Jéssica; NETTO, Antonio Edison Maciel Berdian. O poder judiciário e a efetivação dos direitos humanos das crianças e adolescentes: uma análise da lei 13.431/2017. In: I Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos. 2018.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Et al. Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte, Childhood Brasil; Editora da Universidade Católica de Brasília, São Paulo, SP, 2013. Disponível em: https://www.childhood.org.br/publicacao/cartografia_nacional.pdf. Acesso em: 15 de jul. 2020.

SANTOS, Raquel Pereira. Técnica de depoimento especial para escuta de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais e sua aplicabilidade no Estado de Roraima. 2017. Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima – UFRR, Roraima, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/ariel/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/IC%20depoimentos/MONOGRAFIA%20RAQUEL%20PEREIRA%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

SILVA, R. S. A rede de proteção de crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência na perspectiva dos direitos humanos. In: Conselho Federal de Psicologia. Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes em situação de violência e a rede de proteção – Propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. Cap. 1, p. 17 – 25.

TJ entrega sala para depoimento especial de crianças e adolescentes. Portal A8, Aracaju, 23 de ago. de 2010. Disponível em: <https://a8se.com/sergipe/noticia/2010/08/13263-tj-entrega-sala-para-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes.html>. Acesso em: 15 jul. 2020.

TJ/SE instala sala para depoimento especial de crianças e adolescentes. Aracaju, NE Notícias, 19 de ago. de 2010. Disponível em: https://www.nenoticias.com.br/61760_tjse-instala-sala-para-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 15 jul. 2020.

VELLY, Ana Maria Frota. A Síndrome da Alienação Parental: uma Visão Jurídica e Psicológica. Revista Síntese Direito de Família, vol 12, n.º 62, out/nov, 2010.

WELTER, C. L. W.; FEIX, L. F. **Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho Infantil.** In: STEIN, L. M. et al. Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. Cap. 08, p.157 – 185.